

Assunto **Recurso pregão presencial**
De Rocha Construções <rocha-construcoes@hotmail.com>
Para licitacao@pirapora.mg.gov.br <licitacao@pirapora.mg.gov.br>
Data 03/12/2019 19:01



- recurso pirapora- luiz carlos.pdf (~284 KB)
-

Segue recurso referente ao pregão presencial 047/2019

Obter o [Outlook para iOS](#)



ANA CAROLINA MATOS
ADVOGADA

RECURSO CONTRA CREDENCIAMENTO DE EMPRESA

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - MINAS GERAIS**

PROCESSO – 075/2019

PREGÃO

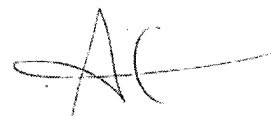
PRESENCIAL Nº 047/2019

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA DOS IMÓVEIS
UTILIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA-MG.**

LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº
17.614.540/0001-68, vem mui respeitosamente, à augusta presença, por meio de seus
advogados, APRESENTAR recurso administrativo em face da decisão da Comissão de
Licitação, na pessoa de seu pregoeiro, pelos fatos de direito que seguem;

I. SEARA FÁTICA:

ANA CAROLINA MATOS
ADVOGADA
OAB/MG 176.528
(38) 9 8402-9905
carolina.mrr@hotmail.com



ANA CAROLINA MATOS
ADVOGADA

O recorrente ao tomar ciência do processo licitatório referente adquiriu o edital e nos dias determinado, apresentou seu cadastramento, bem como sua proposta e sua documentação, seguindo e forma cautelosa os detalhes exigidos pelo edital do Processo Licitatório.

Ocorre que no dia vinte e nove de novembro ao se reunir com a comissão de licitação para a sessão, o requerente foi surpreendido, haja vista que os concorrentes ali presentes tratava-se de parentes consanguíneos, o que fere de forma direta o certame.

O pregoeiro ao ser informado do fato, manifestou sua decisão fundamentando que as empresas apresentando mesmo sócio não feriam o certame.

Isto posto decorre de que, a decisão do pregoeiro não se mostra consentânea com os princípios que regem o processo licitatório, como adiante ficará mostrado.

II. DIREITO:

Vale frisar inicialmente que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Em decorrência da classificação das empresas à recorrente se viu obrigada a entrar em esfera recursal, para assegurar o seu direito.

Destarte, nas situações auditadas as empresas com relações societárias valiam-se do mesmo sócio, está técnica compromete de forma direta a disputa, tornando-se luzente a

ANA CAROLINA MATOS
ADVOGADA
OAB/MG 176.528
(38) 9 8402-9905
carolina.mrr@hotmail.com

ANA CAROLINA MATOS
ADVOGADA

atitude fraudulenta e por conseguinte justificando a necessidade da autoridade competente estar atenta a esses expedientes.

É notável, que ao classificar estas empresas a pregoeira agiu em descompasso com os princípios da administração pública, bem como com a jurisprudência atual da temática:

TCU – Acórdão n.º 1793/2011: Contratações públicas: 1 – Licitação com a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame

Auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – (MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – (Siasg) e do sistema Comprasnet, principais instrumentos gerenciadores das licitações e compras no âmbito do Governo Federal. A partir dos procedimentos efetuados, foram identificadas empresas com sócios em comum e que apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação na modalidade pregão, o que poderia caracterizar, na opinião da unidade técnica, indício de conluio, com o propósito de fraudar o certame. Para ela, “se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação”. Como consequência, ainda para unidade técnica, “é possível que existam empresas atuando como ‘coelho’, ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração”. Para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluios, seria recomendável, então, que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomassem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, mediante alerta por intermédio do Comprasnet, a partir de modificações no sistema a serem feitas pela SLTI, o que foi sugerido pela unidade técnica ao relator, que acolheu a proposta, a qual foi referendada pelo

ANA CAROLINA MATOS
ADVOGADA
OAB/MG 176.528
(38) 9 8402-9905
carolina.mrr@hotmail.com



ANA CAROLINA MATOS
ADVOGADA

Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nos 1433/2010 e 2143/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 1793/2011-Plenário, TC-011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 06.07.2011.

Assim concluímos, ainda que não haja vedação quanto participação de empresas com sócios em comum ou do mesmo grupo empresarial em licitações, com exceção da modalidade convite, torna-se inafastável a necessária acuidade dos atos praticados, durante o procedimento licitatório, para que não enseje condutas fraudulentas que interfiram diretamente na competitividade do certame e violação dos princípios basilares inerentes às licitações públicas.

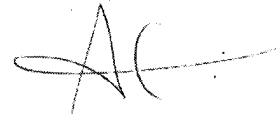
Ora, Senhor Pregoeiro, convenhamos que o desconto apresentado pelas empresas são quase idênticos, além disso, em análise aos princípios norteadores do procedimento, temos de forma clara que deve-se prevalecer os meios de concorrência, o que foi ferido de maneira direta ao notar o parentesco dos classificados.

Deste modo, torna-se nítido que a comissão licitatório afligiu o princípio da moralidade, impessoalidade e razoabilidade.

Sendo assim, sabendo que a intenção do processo licitatório é tão somente dar celeridade e disponibilizar a ampla concorrência, torna-se evidente que os princípios foram maculados e o procedimento eivado de vício, visto que ao classificar a empresa sem antes apurar a presença de um mesmo grupo econômico ou mesmo verificar possibilidades de fraude, a pregoeira foi omissa e não fez as diligências necessárias diante do fato exposto.

Deste modo, afim de que possa os princípios serem preservados e seja sempre analisado o INTERESSE público, se faz necessário a análise desta conduta da ilustre pregoeira.

ANA CAROLINA MATOS
ADVOGADA
OAB/MG 176.528
(38) 9 8402-9905
carolina.mrr@hotmail.com



ANA CAROLINA MATOS
ADVOGADA

DO PLEITO:

Ante o exposto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado **provimento** ao recurso para o fim de declarar as empresas AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI EPP e PS DELTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI **inabilitadas**.

Na hipótese não esperada da reconsideração da decisão, não ocorrer, requer que faça este recurso subir, devidamente informados a autoridade superior, em conformidade com o **parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93**.

Termo em que,
Pede deferimento

Ana Carolina Matos Rodrigues

Advogada

OAB/MG: 176.528

LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA EIRELI

CNPJ 17.614.540/0001-68

ANA CAROLINA MATOS
ADVOGADA
OAB/MG 176.528
(38) 9 8402-9905
carolina.mrr@hotmail.com